

Processo nº 2021051415

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2022. Contratação de empresa especializada para Reforma e Adequação de 06 (seis) Unidades Escolares localizadas no município de Luziânia-GO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. MARKIZE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida à Rua Charles Antônio Simão, Qd. 08, Lt. 30, CEP: 74.394-315, inscrita no CNPJ/MF nº 27.851.824/0001-21, e-mail: markizeconstrutora@outlook.com, neste ato pelo seu representante legal RUBENS FONSECA DA CONCEIÇÃO.

II- DAS ALEGAÇÕES DA MARKIZE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

3. Preliminarmente cumpre apontar que a empresa MARKIZE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Luziânia, referente a inabilitação dos documentos apresentados à Tomada de Preços nº 026/2022.

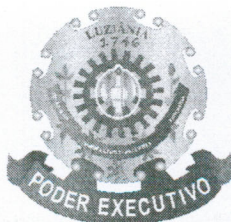
4. Em suma, alega que a decisão do Pregoeiro não deve prosperar, devido a apresentação da documentação plausível exigida no Edital da Tomada de Preços nº 026/2022.

5. Desta forma pugnou que pelo acatamento do recurso, para reconhecer da documentação apresentada pela recorrente.

7. Assim, insurge a recorrente contra decisão do Pregoeiro, alegando o cumprimento estrito às regras editalícias.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

8. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de



fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

9. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” grifei.

10. Contudo, a requerente apresentou razão recursal na data de 19 de outubro de 2022, decaindo o direito de recorrer ao certame, uma vez que esta Comissão Permanente de Licitação nem sequer publicou o resultado da habilitação abrindo prazo para intenção recursal, não devendo o recurso ser admitido.

VI- DA ANÁLISE

11. Em que pese toda celeuma ocorrida na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, observa-se que o instrumento convocatório atendeu requisitos previstos na Lei 8.666/93, especificamente ao artigo 30, que legisla quanto a documentação relativa à qualificação técnica.

12. Neste viés, cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de documentação comprobatória da capacidade técnica se trata do conjunto de habilidades que a licitante detém, a fim de apontar se tem condições na execução do objeto a ser contratado.

13. Denota-se que, em detrimento ao determinado no instrumento convocatório, a licitante além de apresentar documentos de habilitação incompletos, não se atentou a exigência nas cláusulas editalícias elencadas, sendo irrefutável a apresentação de documento que deveria constar originariamente, bem como, suprir a ausência de documento faltoso que não seja mero erro formal.

14. Desta monta, certo é que o recurso administrativo interposto não deve prosperar, bem como a decisão proferida no procedimento licitatório será mantida, pelo descumprimento das cláusulas editalícias.

15. Portanto, nos termos da lei, não assiste razão a recorrente, merecendo o recurso ser improvido, e a decisão proferida no procedimento licitatório mantida, pelo descumprimento das cláusulas editalícias pela recorrente.



16. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o improvimento, mantendo-se o julgamento do Tomada de Preços nº 026/2022, e procedendo à publicação do resultado de habilitação das empresas.

III- DECISÃO.

21. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Secretaria Municipal de Educação de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso da empresa MARKIZE CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o julgamento que a desclassificou do certame, ratificando os atos posteriores do certame.

22. É a decisão.

23. Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos 27 (vinte e sete) de outubro
de 2022.

IRENE DE FÁTIMA RIBEIRO RORIZ
Secretária Municipal de Educação